

Secretaria Municipal de Saúde

Comunicação Interna – 57307

Em: 22/12/2022

Ilmo. Sr.

Alberto Frederico Vieira de Sousa Gouveia

Superintendente de Compras e Licitação

Prezado,

A revogação do Procedimento Licitatório encontra amparo Legal no art. 49 da Lei 8.666/93, que ainda regulamenta o instituto no âmbito municipal. A Secretaria Municipal de Saúde iniciou o referido procedimento licitatório para adquirir **APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO S/ APLICAÇÃO TRANSESOFÁGICA e SISTEMA VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL COMPLETO**, com recurso específico oriundo de Emenda Parlamentar.

Ocorre que, após a abertura e publicação do edital, por critérios específicos de oportunidade e conveniência, e também atendendo ao princípio do Planejamento para as compras públicas, esta Secretaria resolveu aguardar mais um tempo para adquirir os referidos itens, tendo em vista as pretensões futuras para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para toda a rede.

Por esta razão, e pensando em unificar as compras, garantindo economia processual e possibilidade de atendimento futuro de propostas mais vantajosas, facilitando a avaliação técnica dos gestores públicos dos contratos, bem como a especificação para compras em quantidades maiores, a ainda atendendo ao disposto no referido dispositivo legal, entendeu esta gestão que, neste momento, a revogação do certame constitui a forma mais adequada, tendo em vista a superveniência de razões de

Julio

interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Como a forma de contratação em maiores quantidades, para atender a outras demandas da Secretaria (equipar a rede) em conjunto com esta compra específica favorece mais o interesse público do que a realização do certame individual, conforme vinha sendo feito (fato superveniente), e, considerando ainda o lapso temporal que seria despendido para a entrega dos itens, e que poderia prejudicar a aquisição futura de itens semelhantes, e ainda, considerando que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, a revogação representa não um cancelamento da necessidade de compra, mas sim um planejamento para aquisição futura, de modo a se garantir uma compra unificada e mais organizada, não sendo a licitação, neste momento, conveniente e oportuna, além de não atender ao Interesse Público.

Neste sentido, a revogação representa, neste momento, um respeito aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, e também ao Planejamento, princípio base da Nova Lei de Licitações, que se aproxima de sua aplicação em nosso município, fazendo com que o gestor responsável tenha consciência da aplicação dos procedimentos para suprir as demandas da sua pasta, sem causar prejuízos aos cofres públicos, e, principalmente, sem incorrer em atos de irresponsabilidade.

Sem mais, agradeço à atenção, e me coloco à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maria do Pilar Alves

Gestora do contrato